PETIÇÃO N.º 459/XIII/3.ª

CRIAÇÃO DE LEGISLAÇÃO PARA ATRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA DE REFORMA

RELATÓRIO FINAL

I – Nota prévia

A presente petição deu entrada na Assembleia da República a 24 de janeiro de 2018, através da plataforma eletrónica para receção de petições e recolha de assinaturas pela Internet, prevista no n.º 2 do artigo 18.º da Lei do Exercício do Direito de Petição (LEDP), aprovada pela Lei n.º 43/90, de 10 de agosto (na redação da Lei n.º 6/93, de 1 de março, da Lei n.º 15/2003, de 4 de junho, da Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto e da Lei n.º 51/2017, de 13 de julho, que a republicou), estando endereçada ao Senhor Presidente da Assembleia da República. A 29 de janeiro de 2018, por despacho do Senhor Vice-Presidente da Assembleia, Deputado Jorge Lacão, a petição foi remetida à Comissão de Trabalho e Segurança Social (CTSS), para apreciação, tendo chegado ao seu conhecimento a 1 de fevereiro desse mesmo ano.

A Petição foi admitida pela Comissão de Trabalho e Segurança Social a 12 de setembro de 2018, deliberando-se posteriormente a não nomeação do relator, e resultando o relatório final da convolação da nota de admissibilidade, nos termos do disposto no n.º 5 do artigo 17.º da LEDP.

II – Da Petição

a) Exame da petição

O objeto desta petição está especificado e o texto é inteligível, o peticionante António Júlio Lisboa da Nóbrega encontra-se corretamente identificado, sendo mencionado o respetivo domicílio e o número e a validade do documento de identificação, bem como

o endereço de correio eletrónico e o contacto telefónico móvel, mostrando-se ainda genericamente cumpridos os demais requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º da LEDP.

Com efeito, satisfazendo-se o disposto no n.os 5 e 6 do artigo 17.º da Lei do Exercício do Direito de Petição, verifica-se não ter ocorrido nenhuma das causas legalmente previstas no artigo 12.º para o indeferimento liminar da presente petição, que cumpre os requisitos formais legalmente fixados nos n.os 2 e 5 do artigo 9.º, razão pela qual foi corretamente admitida.

Decorrido o prazo de 30 dias sobre a data da sua admissão, verifica-se não ter havido qualquer subscrição por adesão a esta petição, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 17.º do mesmo Regime, pelo que se mantém válida a deliberação da Comissão de não nomeação de relator, em conformidade com o disposto no n.º 5 do mesmo artigo.

Assim sendo, compete à Comissão de Trabalho e Segurança Social concluir a sua apreciação na presente data, através da aprovação do presente relatório final, elaborado com base na nota de admissibilidade aprovada, e que é subscrito pelo Senhor Presidente da Comissão.

b) Objeto da petição

1. O peticionante começa por considerar que «o Centro Nacional de Pensões (CNP) não cumpre os procedimentos necessários para garantir o cumprimento dos princípios da eficácia, boa administração e gestão do sistema público de Segurança Social, invocando a esse propósito, respetivamente, os artigos 19.º, 24.º e 98.º da Lei n.º 4/2007, de 16 de janeiro - «Bases gerais do sistema de segurança social». Ilustra então o referido com o seu caso concreto, afirmando que apesar de ter requerido a pensão de velhice quando completou 66 anos, a 22 de julho de 2017, a verdade é que decorridos quase seis meses, à data da apresentação da petição, continuava a aguardar a notificação da sua entidade patronal pela Segurança Social, desconhecendo-se se nesta altura tal já terá ocorrido. Deste modo, partindo da sua

experiência pessoal, vem apelar à criação de «legislação para passagem automática e pagamento de reforma quando um cidadão atinge a idade legal de reforma.»

Depois disso, e no seguimento de contacto telefónico efetuados já depois da admissão da petição, o peticionante confirmou que já se encontrava a receber a sua pensão de velhice, o que porém não afeta o âmbito da presente petição, já que a pretensão formulada extrapola a sua situação concreta, como este bem explica na sua exposição.

2. Com interesse para a apreciação da petição, e para além da menção do peticionário à Lei n.º 4/2007, de 16 de janeiro, e que de acordo com o seu artigo 1.º «define as bases gerais em que assenta o sistema de segurança social (…) bem como as iniciativas particulares de fins análogos», poderá também fazer-se referência ao Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial da Segurança Social, aprovado pela Lei n.º 110/2009, de 16 de setembro, e que «regula os regimes abrangidos pelo sistema previdencial aplicáveis aos trabalhadores por conta de outrem ou em situação legalmente equiparada para efeitos de segurança social, aos trabalhadores independentes, bem como o regime de inscrição facultativa». (igualmente de acordo com o artigo primeiro deste diploma).

Por seu turno, o Decreto-Lei n.º 187/2007, de 10 de maio, no desenvolvimento da Lei n.º 4/2007, de 16 de janeiro, aprova o regime de proteção nas eventualidades invalidez e velhice dos beneficiários do regime geral de segurança social. Na verdade, logo no seu artigo 10.º, sob a epígrafe condições comuns (de atribuição das prestações), estabelece-se que «o reconhecimento do direito às pensões de invalidez e de velhice depende do preenchimento do prazo de garantia e de apresentação de requerimento (…)». Já os artigos 19.º a 25.º concretizam as condições específicas exigíveis para atribuição das prestações na eventualidade velhice, fixando o artigo 19.º o prazo de garantia em 15 anos civis, seguidos ou interpolados, com registo de remunerações, e o artigo 20.º a idade normal de acesso à pensão de velhice[1], com a

[1] Sem prejuízo do disposto nos n.º 6 e 8 deste artigo 20.º, e ainda da possibilidade de o peticionante beneficiar de um regime de flexibilização de antecipação da idade normal de acesso à pensão de velhice, de acordo com os dados que resultam da sua exposição, cumpre registar que a Portaria n.º 67/2016, de

flexibilização e as exceções constantes dos artigos subsequentes. Nos termos do artigo 51.º, «a pensão de velhice é devida a partir da data da apresentação do respectivo requerimento ou daquela que o beneficiário indique para o início da pensão, no caso previsto neste decreto-lei relativamente à apresentação antecipada do requerimento», pelo que em caso algum o peticionante seria prejudicado, neste aspeto em particular, pela alegada morosidade na apreciação do seu pedido. De todo o modo, existiria sempre a possibilidade de recurso a uma pensão provisória de velhice, mecanismo regulado nos artigos 67.º e 70.º deste diploma, o que porém não terá chegado a ser ponderado nesta situação, atendendo a que se afirma que o requerente da pensão continuou a trabalhar. Ainda no âmbito deste diploma, mais concretamente no Capítulo VIII, o processamento e administração das pensões são disciplinados pelo artigo 75.º e seguintes, merecendo destaque, no nosso entender, logo este primeiro normativo, que atribui ao Instituto de Segurança Social, I. P., através do Centro Nacional de Pensões e dos centros distritais, a competência para a gestão das pensões aqui previstas, bem como para a aplicação da respetiva legislação, especificando as competências do CNP nesta matéria; o artigo 76.º, que faz depender as pensões de requerimento de interessados, aprofundando a forma e o momento da sua apresentação; o artigo 85.º, que enumera os meios de prova que devem instruir o pedido; e os artigos 87.º, que estipula que «a atribuição das pensões exige decisão expressa da instituição gestora», e 88.º, que descreve a forma de comunicação de atribuição das pensões, ao beneficiário e à entidade empregadora, se for o caso. Ora, como se percebe, a previsão normativa do artigo 87.º afasta só por si a possibilidade de formação de um ato tácito de deferimento, tal como este é configurado pelo artigo 130.º do Código de Procedimento Administrativo em vigor, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro.[2] Desta forma, e face ao expendido, conclui-se que (não se encontrando legalmente fixado nenhum prazo para

1 de abril, estabeleceu como idade normal de acesso à pensão de velhice em 2017 os 66 anos e 3 meses. Depois disso, a Portaria n.º 99/2017, de 7 de março e a Portaria n.º 25/2018, de 18 de janeiro, fixaram a idade normal de acesso à pensão de velhice nos anos de 2018 e 2019, respetivamente, em 66 anos e 4 meses e em 66 anos e 5 meses.

[2] Não se equacionando tão pouco a aplicação do regime dos n.ºs 1 e 2 do artigo 134.º («Comunicações prévias») do mesmo diploma.

a decisão sobre a atribuição de pensões de velhice[3]) a resposta ao demandado pelo autor da petição teria que passar necessariamente pela alteração da legislação em vigor, que descrevemos de forma sucinta, tendo sempre em consideração que, no nosso ordenamento jurídico, a idade normal de acesso à pensão de velhice não se traduz numa idade obrigatória de acesso. Não existe assim no regime geral de segurança social a figura da aposentação obrigatória, ao contrário do que sucede com o Estatuto da Aposentação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de dezembro, em particular no que concerne à alínea b) do n.º 2 do seu artigo 37.º, o que só por si inviabiliza o peticionado *de iure condendo*, mas não naturalmente *de iure constituendo,* apesar de aparentemente a atual orientação legiferante ser de sentido contrário ao propugnado pelo peticionante.[4]

3. Em matéria de pensões em geral, e sobre as condições de acesso às pensões por velhice em particular, deram entrada na Assembleia da República na XIII Legislatura as seguintes petições:

- Petição n.º 36/XIII/1.ª - «Solicita que a legislação sobre reformas antecipadas seja alterada», cuja apreciação se encontra concluída nesta Comissão;
- Petição n.º 76/XIII/1.ª - «Solicita a alteração do n.º 1 do artigo 44.º do Decreto-Lei 187/2007, de 10 de maio (Valores mínimos de pensão de invalidez relativa e de pensão de velhice)», cuja apreciação se encontra concluída nesta Comissão;
- Petição n.º 80/XIII/1.ª - «Solicita isenção de contribuição para o fator de sustentabilidade da segurança social para pensionistas com longas carreiras contributivas», cuja apreciação se encontra concluída nesta Comissão;
- Petição n.º 98/XIII/1.ª - «Proposta de Metodologia Complementar de Aposentação», cuja apreciação se encontra concluída nesta Comissão;
- Petição n.º 135/XIII/1.ª - «Solicita que a Assembleia da República aprecia a forma como está a ser feita a aplicação do Decreto-Lei 187/2007, de 10 de maio (Valores

[3] E isto apesar de o Instituto da Segurança Social, I. P., no Guia Prático – Pensão de Velhice de 22 de fevereiro de 2018, disponível na página eletrónica deste organismo, estimar em média em 50 dias a resposta aos pedidos de pensão por velhice, prazo largamente ultrapassado no relato do peticionante.
[4] Ver a título exemplificativo esta notícia de 16 de agosto de 2018 publicada na página eletrónica do Jornal Público.

mínimos de pensão de invalidez relativa e de pensão de velhice), tomando as medidas adequadas», cuja apreciação se encontra concluída nesta Comissão;

- Petição n.º 163/XIII/1.ª - «Pretende que seja atribuído um complemento social quando o valor das pensões for de montante inferior aos valores garantidos nos artigos 44º e 45º do, Decreto-Lei 187/2007, de 10 de maio (Valores mínimos de pensão de invalidez relativa e de pensão de velhice)», cuja apreciação se encontra concluída nesta Comissão;
- Petição n.º 302/XIII/2.ª - «Solicitam a aplicação do regime das carreiras contributivas longas aos trabalhadores que podem requerer a Pensão Unificada», cuja apreciação se encontra concluída nesta Comissão;
- Petição n.º 312/XIII/2.ª - «Solicita a criação de um sistema de reformas faseadas», cuja apreciação se encontra concluída nesta Comissão;
- Petição n.º 325/XIII/2.ª - «Solicita que as reformas passem a ser estabelecidas em função da Idade Biológica», cuja apreciação se encontra concluída nesta Comissão;
- Petição n.º 332/XIII/2.ª - «Solicita correção das injustiças decorrentes das alterações à lei da reforma antecipada», cuja apreciação se encontra concluída nesta Comissão;
- Petição n.º 485/XIII/3.ª - «Solicita revisão do Decreto-Lei n.º 126-B/2017, de 6 de outubro, que estabelece um regime especial de acesso antecipado à pensão de velhice», cuja apreciação se encontra concluída nesta Comissão.

Foram também várias as iniciativas legislativas que ao longo da corrente Legislatura foram tramitadas por esta Comissão sobre esta matéria, das quais se destacam as seguintes:

- Projeto de Lei n.º 273/XIII/1.ª (BE) - «Consagra o direito à atribuição da pensão de velhice a trabalhadores que tenham começado a trabalhar antes de completarem 16 anos de idade e que tenham 40 anos de descontos», que baixou na generalidade à Comissão;
- Projeto de Lei n.º 824/XIII/3.ª (PCP) - «Eliminação da aplicação do fator de sustentabilidade às pensões por desemprego involuntário de longa duração e prevê a revisão dos regimes e medidas especiais de antecipação da idade de acesso à pensão de velhice», rejeitada na generalidade em Plenário;

- Projeto de Lei n.º 825/XIII/3.ª (PCP) - «Revoga o fator de sustentabilidade e repõe a idade legal de reforma aos 65 anos», rejeitada na generalidade em Plenário;
- Projeto de Lei n.º 826/XIII/3.ª (PCP) - «Eliminação de penalizações a trabalhadores que já tenham acedido à pensão antecipada», rejeitada na generalidade em Plenário;
- Projeto de Lei n.º 827/XIII/3.ª (PCP) - «Valoriza as longas carreiras contributivas, garantindo o acesso à pensão sem penalizações e independentemente da idade, aos trabalhadores que completem 40 anos de descontos», rejeitada na generalidade em Plenário;
- Projeto de Lei n.º 911/XIII/3.ª (PEV) - «Elimina o fator de sustentabilidade e procede à reposição da idade legal de reforma aos 65 anos», rejeitada na generalidade em Plenário;
- Projeto de Lei n.º 916/XIII/3.ª (PEV) - «Remove as penalizações aplicadas a trabalhadores que já tenham acedido à pensão antecipada», rejeitada na generalidade em Plenário.

Por outro lado, deverá também referir-se que o atraso no processamento e pagamento das pensões de reforma justificou a apresentação pelo Grupo Parlamentar do PSD de vários requerimentos na Comissão de Trabalho e Segurança Social, que deram origem à audição do Senhor Ministro do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social, a 26 de junho de 2019, bem como da Senhor Provedora de Justiça, a 3 de julho de 2019, sem prejuízo de outras diligências que os Grupos Parlamentares tenham levado a cabo.

Face ao exposto, a Comissão de Trabalho e Segurança Social é de parecer:

a) Que deve ser dado conhecimento da Petição n.º 459/XIII/3.ª e do presente relatório aos Grupos Parlamentares, bem como ao Governo, para ponderação da adequação e oportunidade de apresentação de iniciativa legislativa sobre a matéria, nos termos do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 19.º da Lei do Exercício do Direito de Petição;
b) Que deve ser dado conhecimento ao peticionante do teor do presente relatório, nos termos da alínea m) do n.º 1 do artigo 19.º da Lei do Exercício do Direito de Petição, após o que deve ter lugar o arquivamento da petição;

c) Que deve o presente relatório ser enviado ao Senhor Presidente da Assembleia da República, nos termos do n.º 11 do artigo 17.º da Lei de Exercício do Direito de Petição.

Palácio de S. Bento, 31 de julho de 2019

O PRESIDENTE DA COMISSÃO

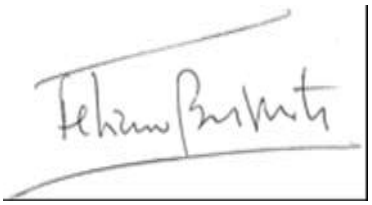

Feliciano Barreiras Duarte